

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 02/93

Dispõe sobre oferecimento, aprovação e validade de cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e extensão Universitária

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de orientar as escolas a ele jurisdicionadas, quanto à natureza dos Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária, nos termos da Indicação CEE nº 002/93.

DELIBERA

Artigo 1º - Os estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao Sistema Estadual de Ensino de São Paulo poderão oferecer Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária, na forma prevista nas alíneas "c" e "d" do Artigo 17 da Lei Federal nº 5.540/68 e no disposto nesta Deliberação.

Artigo 2º - Os cursos a que se refere o Artigo anterior somente poderão ser oferecidos por Instituição de Ensino Superior que ministre, por si ou mediante Convênio, na mesma área de estudos, curso de pós-graduação credenciado ou de graduação reconhecido.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 02/93

Parágrafo único - Além das indicadas no "caput" deste Artigo, outras Instituições poderão, excepcionalmente, a critério deste Conselho, ser autorizadas a oferecer cursos de que trata a presente Deliberação, observadas as exigências nela estabelecidas.

Artigo 3º - Os cursos referidos nesta Deliberação terão a seguinte conceituação:

a) Curso de Especialização:- é aquele que tem por objetivo o aprofundamento de conhecimentos em disciplina ou área restrita do saber;

b) Curso de Aperfeiçoamento:- é o que visa à ampliação de conhecimentos em matéria ou conjunto de disciplinas;

c) Curso de Extensão Universitária:- é aquele que visa a difundir conhecimentos para a comunidade em geral.

Artigo 4º - A Instituição interessada poderá organizar e ministrar os seus cursos de especialização e aperfeiçoamento, requerendo a aprovação do CEE, observados os seguintes critérios:

I - O projeto pedagógico do referido curso deverá contemplar: a programação de curso, a sua duração, a carga horária ministrada por área ou disciplina, exigências para a matrícula, número de vagas oferecidas, professor(es) responsável(eis) com a respectiva titulação e qualificação;

DELIBERAÇÃO CEE Nº 02/93

II - A titulação mínima dos docentes para os cursos de especialização ou aperfeiçoamento é o grau de Mestre obtido em Instituição credenciada;

III - O Conselho poderá, excepcionalmente, aprovar docentes não portadores do título mínimo de Mestre, se sua experiência e qualificação forem julgadas suficientes para o referido curso e desde que não ultrapassem em 1/3 (um terço) do total de docentes indicado pela Instituição;

IV - A realização do curso, sua organização e outros procedimentos e características próprias devem ser anunciados em Edital oficial da Instituição, após a aprovação do Conselho estadual de Educação.

Artigo 5º - Os Cursos de Especialização ou Aperfeiçoamento terão uma carga mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula e os de Extensão Universitária, no mínimo, de 30 (trinta) horas-aula, não comutado o tempo de estudo individual e em grupo, sem assistência docente, ou de atividades extra-classe.

§ 1º - Quando o Curso de Especialização ou de Aperfeiçoamento destinar-se à qualificação para o magistério superior, pelo menos, 60(sessenta) horas-aula da carga total serão utilizadas com disciplinas de conteúdo didático-pedagógico, devendo o restante ser dedicado ao conteúdo específico do curso.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 02/93

§ 2º - Os Cursos de Especialização ou de Aperfeiçoamento poderão ser ministrados em uma ou mais etapas, com duração mínima de um ano e não excedendo o prazo máximo de 2(dois) anos consecutivos para o cumprimento da carga horária mínima.

Artigo 6º - Somente os alunos que houverem comprovadamente freqüentado, pelo menos, 85% (oitenta cinco por cento) da carga horária prevista, além de terem aproveitamento de aprendizagem, aferido em processo global de avaliação de, no mínimo, 70% (setenta por cento), farão jus ao Certificado de Conclusão correspondente.

Parágrafo único - Para a aprovação, o participante deverá obter o aproveitamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) da aprendizagem dos conteúdos em cada uma das disciplinas do curso.

Artigo 7º - Os Certificados expedidos e registrados em livro próprio na Instituição, deverão conter, no verso, o respectivo histórico escolar, do qual constarão obrigatoriamente;

a) disciplinas do curso, relacionados para cada disciplina, a sua carga horária, nota de aproveitamento e o nome do docente-responsável;

b) conceito ou média final global de aproveitamento e percentual global de freqüência;

c) período em que foi ministrado o Curso e sua duração total em horas-aula

DELIBERAÇÃO CEE Nº 02/93

Artigo 8º - Após o término do curso, a Instituição deverá enviar, ao Conselho Estadual de Educação, relatório final, conclusivo e completo, inclusive com a relação dos participantes que concluíram o curso com aproveitamento.

Artigo 9º - Para a realização de Curso de Extensão Universitária, as Instituições promotoras devem proceder como dispõem os seus Regimentos

Artigo 10 - As Instituições credenciadas para ministrar cursos de Pós-Graduação "Stricto sensu" poderão declarar a validade dos estudos realizados em Curso de Mestrado ou de Doutorado como de Especialização ou de Aperfeiçoamento, desde que os alunos preencham os seguintes requisitos:

a) não hajam defendido a dissertação ou a tese de conclusão da pós-graduação "Stricto sensu";

b) tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de, no mínimo 360(trezentas e sessenta) horas-aula;

c) tenham sido aprovados em disciplinas de conteúdo didático-pedagógico com pelo menos 60(sessenta) horas-aula, freqüentadas com aproveitamento no mesmo ou em outro curso credenciado.

Parágrafo único - As declarações de que trata este Artigo deverão ser substituídas pelo diploma de Mestre ou de Doutor quando o aluno vier a concluir o curso respectivo com a aprovação de sua dissertação ou tese.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 02/93

Artigo 11 - Os cursos de que trata a presente Deliberação ficam sujeitos a supervisão dos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 12 - Os Cursos de especialização ou (de Aperfeiçoamento de caráter profissional, ministrados por Instituições que se enquadrem no Artigo 2º desta Deliberação, ou ministrados mediante Convênio, poderão ser equivalentes aos aqui regulamentados para efeito do magistério, desde que atendam às exigências da carga mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula e de 60 (sessenta) horas-aula de matérias pedagógicas.

Parágrafo único - O mínimo de 60(sessenta) horas-aula de matérias pedagógicas poderá ser obtido mediante matérias complementares, cursadas na própria Instituição Responsável pela indicação do docente ao Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Deliberação.

Artigo 13 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogada a Deliberação CEE nº 12/79 e demais disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 02/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho apresentou declaração de voto, subscrita pelos Conselheiros Yugo Okida e Antônio Carbonari Netto.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de março de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 2329/78 (Reautuado em 08-04-92)
INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara do Ensino do Terceiro Grau
ASSUNTO : Proposta de atualizando da legislação específica
sobre cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão
Universitária.
RELATORES : Cons^a Elmara Lúcia O. Bonini Corauci
Cons. Antonio Carbonari Netto
INDICAÇÃO CEE Nº 002/93 - DO CONSELHO PLENO EM: 24/03/93

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A presente Indicação tem por finalidade dotar as instituições de ensino superior, vinculadas ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, de um conjunto de normas que regulamentem o oferecimento, aprovação e validade dos Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária.

A crescente importância dos Cursos de Especialização-, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária, no processo de formação de recursos humanos altamente qualificados para o ensino superior e, conseqüentemente, a melhoria quantitativa do sistema justificam a regulamentação dos mesmos por parte deste Conselho Estadual de Educação.

Os requisitos estabelecidos por esta Deliberação orientam-se no sentido de garantir a qualidade dos cursos oferecidos pelas diferentes instituições do ensino superior. Os Cursos de Extensão Universitária serão

ministrados de acordo com as disposições do Regimento da Instituição de Ensino superior responsável. As Universidades, em razão de prerrogativas constitucionais, estão dispensadas do processo de aprovação por parte deste Conselho, em respeito à sua autonomia.

Ainda é de se destacar que instituições científicas e culturais de comprovada tradição no campo do ensino, da pesquisa e da extensão, poderão oferecer Cursos de Especialização e de Aperfeiçoamento, após submetê-los a aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos grandes problemas dos Cursos de Pós-Graduação "Stricto sensu" - Mestrado e Doutorado - é o significativo número de candidatos que não atingem a etapa de defesa da dissertação ou da tese. Nesta Deliberação prevê-se a possibilidade da expedição de certificados de Especialização ou de Aperfeiçoamento aos casos que se enquadrarem nas exigências estabelecidas.

Enfim, a presente Deliberação procura dotar o Sistema Estadual de Ensino de São Paulo de mecanismos para atender às demandas de especialização e de aperfeiçoamento de conhecimentos dos elementos envolvidos no processo de formação das novas gerações.

2 - CONCLUSÃO

Propõe-se a aprovação da anexa Deliberação para regularizar o oferecimento e estruturação

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 2329/78

INDICAÇÃO CEE Nº 002/93

dos Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária, para as instituições vinculadas ao Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1993.

a) CONS^a ELMARA LÚCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI

b) CONS. ANTÔNIO CARBONARI NETTO
Relatores

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau aprova a presente Indicação, nos termos apresentados, e a submete à apreciação do Conselho Pleno para a competente aprovação.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 03 de fevereiro de 1993.

a) CONS. YUGO OKIDA
Presidente da CETG

PROCESSO CEE Nº 2329/78

INDICADO CEE Nº 002/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale, em 24 de março de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente

Processo CEE 2329/78

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente, com restrições ao artigo 4º, por entender que o mesmo fere o disposto no artigo 25 da Lei 5.540/68.

São Paulo, 24 de março de 1993

Cons. João Cardoso Palma Filho

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros:

Yugo Okida

Antônio Carbonari Netto

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE	Nº	ANO	RUBRICA
--------------	----	-----	---------

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: NORMAS SOBRE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO.

INFORMAÇÃO CLN: Acolhida pelo Presidente do CEE.

A Comissão de Legislação e Normas, em sessão de 17 do corrente decidiu informar à Presidência deste CEE que a Deliberação que estabelece normas sobre curso de especialização e aperfeiçoamento não fere o disposto no artigo 25 da Lei 5.540, de 28.11.68.

Sobre a matéria anexamos informação da Assistência Jurídica.

São Paulo, 18 de março de 1993.

João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da C.L.N.